



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º , DE 2013. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 35, 36, 38, 38-A e 81 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo limitar-se-á a 2% incidentes sobre as respectivas bases de cálculo, caso a respectiva penalidade não seja inferior a este limite. (AC)

44B9A82500

44B9A82500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a **2% (dois por cento)** do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução. (NR)

.....

Art. 38.

I - de **0,2% (zero vírgula dois por cento)** ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a **2% (dois por cento)**, observado o disposto no § 3º deste artigo; (NR)

II -

.....

Art. 38-A.

I - de **0,2% (zero vírgula dois por cento)** ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua

44B9A82500

44B9A82500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetuação após o prazo, limitada a **2% (dois por cento)**, observado o disposto no § 2º deste artigo; (NR)

.....
Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e **multa de 2% (dois por cento)**. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem se caracterizando como uma das nações mais empreendedoras do mundo. As micro e pequenas empresas representam cerca de 98% das empresas constituídas, são responsáveis por 53% dos empregos formais e por 67% das pessoas economicamente ocupadas no território nacional.

2. Os pequenos e os médios empreendedores participam com 20% do PIB brasileiro. Todavia, atualmente, 58% das empresas não sobrevivem após o quinto ano de vida. Por isso, a redução do custo Brasil é essencial para mudar esse quadro e aumentar a sustentabilidade desse estrato de empresas em nosso País.

3. A legislação tributária brasileira precisa se alinhar à realidade das empresas incentivando e melhorando o cotidiano dos empreendedores.

44B9A82500

44B9A82500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Com efeito, é necessário que sejam tomadas medidas urgentes para retomar o processo de desburocratização no País, racionalizando e simplificando os procedimentos de abertura e legalização de empresas, reduzindo as obrigações tributárias, o acesso gratuito a mecanismos patrocinados pela administração pública e pelas entidades de apoio à inovação tecnológica, capacitação e qualificação para o exercício empresarial, bem como adotando a disciplina de empreendedorismo nas escolas da rede pública.
5. Como parte desse processo, torna-se indispensável limitar as multas aplicadas à microempresa e às empresas de pequeno porte a 2% (dois por cento), caso legislação específica não estipule uma penalidade inferior.

Sala das Sessões, em novembro de 2013.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**

44B9A82500

44B9A82500